



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21193.94472-12

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4373, de 2020)

Acrescenta o seguinte art. 16-A à redação proposta pelo art. 2º do PL 4373, de 2020:

“Art. 2º

“Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º A penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou participes do mesmo fato.



SF/21193.94472-12

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.

Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social,

apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/21193.94472-12